

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.645/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213011-89
Impugnação: 40.010121681-22 (Coob.)
Impugnante: Henrique César Martins (Coob.)
CPF: 297.613.688-23
Autuado: 2 FBG Comércio de Peças para Autos Ltda-EPP
CNPJ: 07.787042/0001-63
Proc. S. Passivo: Cauê Coffone/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado, através de abordagem em trânsito, o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. A nota fiscal apresentada discriminava produtos divergentes das mercadorias efetivamente transportadas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (40%), de acordo com o Art. 55, inciso II da Lei 6763/75 .

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 0000048, de emissão da Autuada, em 22/08/07, relacionando produtos como saldo de loja, divergente das mercadorias encontradas no veículo. As irregularidades ensejaram a aplicação do art. 149, inciso III, do RICMS/02, que considera desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias diversas das discriminadas em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, pois a Nota Fiscal nº 0000048 apresentada, não discriminava as mercadorias transportadas, razão pela qual o documento foi desclassificado nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulado no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, analisando o documento fiscal apresentado, temos que a classificação trazida no seu corpo é: “saldo de loja” com o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Ora, cotejando a classificação sugerida pelo Contribuinte com o levantamento feito pelo Fisco no momento da abordagem fiscal, tem-se que são várias mercadorias com peculiaridades distintas que eram transportadas, equivocando-se o emitente da nota fiscal de seguir a regra regulamentada que é identificar perfeitamente as mercadorias em sua marca, espécie, quantidade, valor, etc. Nada disso existe no documento fiscal, o que legitima a sua desclassificação.

Ademais, o Fisco apurou inclusive que o valor total das mercadorias é também diverso do valor lançado no documento fiscal, o que, *permissa vênia*, referenda a autuação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator